



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004549-98.2019.8.16.0185

1. **A forma correta e disposta em lei para a habilitação de crédito é o ajuizamento de habilitação/impugnação de crédito em autos apartados, nos termos do art. 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101 /2005, como já dito anteriormente. Aos subscritores das petições de habilitação para que procedam nos termos da lei. Todos os pedidos que não forem realizados da forma descrita anteriormente NÃO SERÃO CONHECIDOS.**
2. Anote-se (mov.24234, 24282, 24385, 24387, 24503, 24955, 24984, 24986, 27989, 24992, 24997).
3. Ciente do RMA apresentado pelo AJ (mov.24229, 2449, 24957, 24980). Ciência aos credores.
4. Ciência a recuperanda e ao AJ (mov.24231, 24389, 24409, 24421, 24456, 2446, 24462, 24464, 24465, 24466, 24467, 24468, 24469, 24479, 24508, 24941, 24952, 24953, 24954, 24961, 24965, 24966, 24967, 24968, 24971, 24972, 24973, 24974, 24975, 24976, 24977, 24978, 24979, 24998).
5. Atenda-se (mov.24232, 24240, 24451, 24948, 24950, 24985).
6. Defiro o pedido do mov.24423, desde que pagas as custas respectivas.
7. Informe o AJ quanto ao contido no mov.24450.
8. Quanto ao contido no mov.23665, dê-se ciência a credora Sanderson Materiais para Construção Ltda quanto ao contido nas manifestações da recuperanda (mov.24516) e do AJ (mov.24518). Sua manifestação foi intempestiva, de acordo com o Plano de Recuperação Judicial, e portanto correta a manifestação da recuperanda.
9. Defiro o pedido do mov.23729, 4.e. Oficie-se como requerido. Defiro também o pedido do mov.24184, eis que a constrição em referência é originada em demanda cujo crédito se encontra sujeito aos termos da recuperação judicial, reconhecido por sentença, bem como já tendo sido aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial da devedora, por meio da decisão de mov. 23532.1, não se verifica razões para que a penhora seja mantida.
10. Oficie-se como requerido.
11. Sobre o contido no mov.24942, digam o AJ e a recuperanda.
12. Oficie-se em resposta ao contido no mov.24963 informando a impossibilidade de lavratura de penhora no rosto dos autos, eis que o feito se trata de recuperação judicial e não há arrecadação de bens. Deve a parte se habilitar nos autos, caso seu crédito seja anterior ao pedido de recuperação judicial.



13. Ciente quanto ao conflito de competência do mov.24982. Oficie-se em resposta, asseverando quanto a competência deste juízo recuperacional para processar e julgar questões relativas à recuperanda somente.
14. Ciente também do conflito de competência do mov.24990. Oficie-se informando quanto a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial.
15. Quanto ao pedido do mov.24987, não há qualquer notícia de descumprimento do plano de recuperação judicial pela recuperanda. É certo que, em caso de descumprimento, será decretada sua falência e eventual esvaziamento da pessoa jurídica durante o período da recuperação judicial poderá ser entendido como crime falimentar e servir de base para desconsideração da personalidade jurídica.
16. Assim, indefiro o pedido do mov.24987.
17. Indefiro também o pedido do mesmo credor (mov.24222) de afastamento do administrador da condição da empresa, eis que os requisitos do artigo 64 da Lei 11.101 /2005 não estão cumpridos, pelos mesmos motivos elencados acima.
18. Manifestem-se a recuperanda e o AJ quanto ao contido no mov.24993, inclusive informando quanto a inclusão do crédito no QGC. Devem também se manifestar quanto ao contido no mov.24999.
19. Anote-se (mov.24995), e dê-se ciência a recuperanda para efetuar o pagamento corretamente.
20. Intimem-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2022.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

